

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos Dias 9, 10, 11 e 12 de Fevereiro/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.002655/2010-10 Parecer: CNE/CEB 1/2015 Relator: Antonio Ibañez Ruiz Interessada: Escola Objetivo de Iwata – Província de Shizuoka/Japão Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Objetivo de Iwata, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão Voto do relator: Diante do exposto, nos termos deste Parecer, e considerando que a escola atendeu às exigências e requisitos legais, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Objetivo de Iwata, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000025/2011-60 Parecer: CNE/CES 56/2015 Comissão: Sérgio Roberto Kieling Franco (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), José Eustáquio Romão e Luiz Fernandes Dourado Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior Voto da comissão: A Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102343 Parecer: CNE/CES 58/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Iguaçu – Foz do Iguaçu/PR Assunto:

Recredenciamento da Faculdade de Economia e Processamento de Dados de Foz do Iguaçu, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Economia e Processamento de Dados de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, Jardim Central, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110999 Parecer: CNE/CES 60/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Mokiti Okada - M.O.A. – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Messiânica, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Messiânica, localizada na Rua Humberto I, nº 612, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com o a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112525 Parecer: CNE/CES 61/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia - Jaboatão dos Guararapes/PE Assunto: Recredenciamento do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia, com sede no Município de Cachoeira, Estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia (SALT) com sede na Rua Principal, s/nº, Povoado de Capoeiruçu, BR 101, KM 197, Município de Cachoeira, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079607 Parecer: CNE/CES 63/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) - Diamantino/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino, com sede no Município de Diamantino, no Estado do Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 535 - Jardim Eldorado, Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110662 Parecer: CNE/CES 64/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede na Rua Miguel Cortez nº 50, no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112400 Parecer: CNE/CES 65/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda.-ME - Mineiros/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Mineirense, com sede no Município de Mineiros, Estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mineirense, com sede na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro, no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108763 Parecer: CNE/CES 66/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias - Uberaba/MG Assunto: Recredenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000072/2014-56 Parecer: CNE/CES 69/2015 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Christiany do Nascimento Tavares - Araguari/MG Assunto: Solicitação de autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa em que está matriculada, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA) Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Christiany do Nascimento Tavares,, portadora da cédula de identidade RG nº 4360294, inscrita no CPF sob o nº 980.119.011-68, aluna do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por

unanimidade.

e-MEC: 201102211 Parecer: CNE/CES 71/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Cearense de Ensino e Cultura (ASCEC) - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará (FAECE), com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará, com sede na Rua Caetano Ximenes Aragão, nº 110, bairro Água Fria, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Determino à SERES, no sentido de se preservar o processo de avaliação in loco nas instituições de educação superior brasileiras, que observe um prazo máximo de 60 dias de vigência entre a avaliação do curso e o parecer final, contados a partir da data do protocolo de recebimento pela SERES do relatório de avaliação do Inep Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911419 Parecer: CNE/CES 73/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - Varginha/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS-MG (código nº 3.368), localizado na Estrada Vicinal Varginha, bairro Parque Mariela, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4 da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202532 Parecer: CNE/CES 74/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceará

Ltda. - ME - Sobral/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral, a ser instalada no Município de Sobral, Estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral, a ser instalada na Avenida Doutor José Arimatéia Monte e Silva, nº 315, bairro Campo dos Velhos, Município de Sobral, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Administração com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais e Serviço Social com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207299 Parecer: CNE/CES 75/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: AEPI - Associação Educacional de Pinheiros - Pinheiros/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade de Pinheiros (FAP), a ser instalada no Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade de Pinheiros (FAP), a ser instalada na Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 865, Prédio, Centro, Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Pedagogia com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208760 Parecer: CNE/CES 76/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Campina Grande/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade SENAI da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade SENAI da Paraíba, a ser instalada na Avenida das Indústrias, s/n, Prédio, Distrito Industrial, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Automação Industrial (tecnológico) com 80 vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por

unanimidade.

e-MEC: 201304709 Parecer: CNE/CES 77/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto de Educação Tecnológica Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Ietec, a ser instalada no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Ietec, a ser instalada na Rua Tomé de Souza, nº 1.065, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Processos Gerenciais (tecnológico) com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000109/2012-84 Parecer: CNE/CES 78/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: MEC/Universidade Federal do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 86/2013, que trata de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará Voto do relator: Ratifico o voto exarado no Parecer n.º 86/2013, pela convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos 12 (doze) alunos devidamente identificados nos autos e relacionados no anexo deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000166/2014-25 Parecer: CNE/CES 81/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes /MEC) - Brasília/ DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/Capes), requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Considerando o pedido das

Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu a seguir listados: Universidade de Caxias do Sul (UCS): alteração das nomenclaturas do Programa de Pós-Graduação em Ensino de História: Fontes e Linguagens (código n.º 42008018016P7) para Programa de Pós-Graduação em História, nível de Mestrado Profissional e do Programa de Pós-Graduação em Turismo (código n.º 41008018003P2) para Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Federal do Amazonas (UFAM): Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Recursos da Amazônia (código n.º 12001015035P2) para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Federal do Maranhão (UFMA): alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde Materno-Infantil (código n.º 20001010014P8)) para Programa de Pós-Graduação em Saúde do Adulto e da Criança, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Federal da Paraíba (UFPB/Areia): alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Manejo de Solo e Água (código n.º 24001031121P6) para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Federal da Paraíba (UFPB/João Pessoa): alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cuidado em Enfermagem e Saúde (código n.º 24001015016P1) para Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, nível de Doutorado; Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC): alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Questão Social e Direitos Humanos, código n.º 410001010047P7, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Serviço Social; Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE): alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Energia na Agricultura, código n.º 40015017013P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Energia na Agricultura e do Programa de Pós-Graduação em História, Poder e Práticas Sociais, código n.º 40015017007P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em História, de acordo com solicitação feita pela IES por meio da Plataforma Sucupira, de 30 de julho de 2014, e ainda com os seguintes documentos anexados: Ofício n.º 002/11, datado de 8 de junho de 2011 e Ofício n.º 132-4/2014/CAA II/CGAA/DAV, de 12 de agosto de 2014; Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP): alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em

Medicina Interna e Terapêutica, código 33009015045P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Saúde Baseada em Evidências, e, finalmente, Universidade de São Paulo (USP): comunicação da perda da eficácia do ato de aprovação de curso novo em Ciências Médicas, código n.º 33002010215P6, níveis de Mestrado Acadêmico e de Doutorado, em conformidade com o artigo 12 da Portaria Capes n.º 88, de 27 de setembro de 2006, com a consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão do descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000060/2014-21 Parecer: CNE/CES 82/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico- Científico (CTC) da CAPES, na 147a e 148a reuniões, realizadas, respectivamente, de 1º a 5 de julho de 2013 e 29 de julho a 2 de agosto de 2013 Voto do relator: Voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado recomendados pela CAPES, na 147a e 148a reuniões do CTC/ES, ocorridas, respectivamente, nos períodos de 1º a 5 de julho e de 29 de julho a 2 de agosto, ambas em 2013, contidos nas relações dos Quadros I e II anexos a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE

Brasília-DF, 17 de abril de 2015. THAÍS NINÔMIA PASSOS

Secretária Executiva Substituta

(Publicação no DOU n.º 74, de 20.04.2015, Seção 1, páginaS 28, 29 E 30)